LEI MUNICIPAL Nº 1.889 DE 21 DE JUNHO DE 2013.

" Dispõe sobre a adequação de logradouros e edifícios abertos ao público, garantido acesso apropriado às pessoas com deficiência e dá outras providências."

O povo do Município de Lambari, por intermédio dos seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta lei tem por finalidade a adequação de logradouro ,edifícios,mobiliários e espaços urbanos de uso público ,propiciando melhor acessibilidade a s todas as pessoas,especialmente àquelas que possuam algum tipo de deficiência.

§ 1º - Considera –se acessibilidade as condições adequadas para o acesso de todos á informação,aos bens e serviços ,aos transportes e ao meio físico em geral.

§ 2º - Considera –se mobiliário urbano; armários de controle eletro mecânico e telefonia ,bancos,caixas de correios, coletores de lixo público, equipamentos sinalizadores , hidrantes, postes telefones Públicos, abrigos para passageiros de transporte público, bancas de jornais e revistas, cabines públicas, toldos, parques infantis monumentos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal promoverá o nivelamento das vias com guias e sarjetas nas esquinas e locais onde se localizam faixas de pedestre, com a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas com deficiência, tendo nesses locais placas de informações, pisos especiais, entre outros.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo serão priorizados o terminal rodoviário, pontos de ônibus, serviços educacionais e de saúde, praças, centros esportivos e culturais, comércios de grande porte,templos religiosos, instituições financeiras.

§ 2º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e demais espaços públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações da Norma da Associação brasileira de Normas Técnicas – ABNT – que trata sobre acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.

Art. 3º - Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão obrigatoriamente conter o previsto no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Em todas as intervenções realizadas pelo Poder Executivo Municipal, visando à criação, ampliação, reforma ou remodelação de edifícios públicos urbanos bem como praças, ruas e parques deverão ser incluídas as adaptações recomendadas pelas normas técnicas especificas para remover barreiras e propiciar acessibilidade ao meio físico às pessoas com deficiência.

Art. 5º - As calçadas deverão ser construídas de maneira contínua, revestidas de material antiderrapante, sem degraus ou obstáculos que prejudiquem a circulação das pessoas.

Art. 6º - Nos estacionamentos internos, deverá ser reservada 1 (uma) vaga para veículos com pessoa(s) deficiente(s). Devem se localizar o mais próximo possível das portas de acesso, de rampas e de elevadores e seguir os padrões estabelecidos na ABNT.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá reservar e sinalizar nas vias públicas sob sua Jurisdição, vagas para veículos que transportam pessoas com deficiência.

§ 1º - As vagas a que se refere este Artigo, deverão ser demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso.

§ 2º - As vagas em vias públicas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida devem ser reservadas, estabelecidas e sinalizadas conforme critérios do órgão ou entidade de transito com jurisdição sobre a via e de acordo com os parâmetros em vigor estabelecido pelas normas técnicas da ABNT.

Art. 8º - Fica proibida a instalação de telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo, barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao nivelamento previsto nesta lei, e deve ser garantida faixa livre e contínua de 1,20m de largura.

Art. 9º - Quando da instalação de telefones públicos, caixas de coleta de lixo e dos correios, pelo menos 5% (cinco por cento) dos equipamentos citados deverão ser adaptados para as pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual e motora, possibilitando uma distribuição eqüitativa nos diversos bairros da cidade.

Art. 10 – A aprovação dos projetos de construção, reforma ou ampliação dos edifícios abertos ao público, bem como a expedição de habite-se, estarão condicionados a construção de rampas de acesso, painéis de elevadores transcritos para o "Braille" banheiros, portas, espaços de circulação e outros equipamentos adaptados às pessoas com deficiência, dentro dos padrões em acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas.

Parágrafo Único - Consideram-se edifícios abertos ao público aqueles que oferecem serviços de Educação, saúde, lazer, cultura, esporte, assim como instituições financeira, templos religiosos, comércio e edifícios públicos.

Art.11º - Os edifícios abertos ao público existentes, deverão adaptar seus espaços para facilitar o acesso de pessoas deficientes, salvo justificada impossibilidade.

Art.12º - Os casos omissos desta Lei, principalmente as multas e as penalidades a serem impostas deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo, através de Lei.

Art.13º - O Poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, á educação, ao transporte, á cultura, ao esporte e ao lazer.

Art.14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lambari, 21 de junho de 2013.

Sérgio Teixeira

Prefeito Municipal

Lilian da Silva Teixeira Carneiro

Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado em 21.06.13 *Chefe de Gabinete.*